

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 13/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração do § 3º do art. 181 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), acrescentado pela Resolução nº 351, de 08 de abril de 2010 dá outras providências.

O § 3º do art. 181 do RIC passa a ter a seguinte redação: No início de todas as sessões e audiências coletivas da Câmara, o Hino de Sorocaba será cantado pelos Vereadores, autoridades e público presente (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

## *Título XI*

### *Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado*

**por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) vereadores.

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 02 de julho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica